

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo nº 21312/2015

Pregão nº 00109/2015

Objeto: Pregão Eletrônico Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e edição de programa de televisão, intitulado Hora Extra, além do interprograma de 1 minuto de duração, para a veiculação nos intervalos da programação da TV Justiça, para o ano de 2016, conforme condições do Edital. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital.

MASTER PRODUCOES PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA ME, inscrita no CNPJ: 09.814.909/000158 estabelecida na Avenida Circular nº 1.192 - sala 12- 3º Andar- Ed. Shopping 1000 - Setor Pedro Ludovico - Goiânia - GO, representada pelo senhor Rodrigo Braga Magalhães, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 4361048 - DGPC - GO e do CPF no 950.506.041-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Registrado tempestivamente na forma eletrônica no dia 11/04/2016)

Contra decisão lavrada pela Pregoeira THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES, sua equipe de apoio e pela Diretora da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial Senhora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, na ata da sessão destinada ao procedimento e julgamento do Pregão Eletrônico Nº 00109/2015 tendo em vista a aceitação da amostra e habilitação da empresa FRAME VIDEO LTDA ME inscrita no CNPJ: 08.610.670/000131 em observância ao edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

I - DOS FATOS

Após o término da fase de lances, no dia 18 de março de 2016, a Pregoeira solicitou que fosse encaminhada a proposta atualizada com o lance final ofertado pela empresa melhor colocada, bem como a amostra e a documentação de habilitação, a ser encaminhada no prazo de no máximo 2 (duas) horas a partir do encerramento da etapa de lances.

Ato contínuo, a sessão foi suspensa, pois, a empresa teve sua proposta atualizada aceita, portanto, como previsto no instrumento convocatório a mesma teria que apresentar a amostra referente ao atestado de capacidade técnica que a mesma apresentou, foram exigidas diversas requisitos quanto à apresentação deste vídeo, todos previstos no termo de referência ao qual faz parte do edital, porém, com um excesso de formalidade foi realizado varias diligências após a apresentação da amostra.

Em seguida a realização das diligências que de certa forma deixava dúvidas quanto à vontade de saber se aquele vídeo correspondia ao atestado apresentado ou se era uma vontade oculta de desclassificar a amostra apresentada pela primeira colocada a empresa vencedora foi desclassificada por ferir o disposto no subitem 2.2.6 do edital e por não comprovar claramente a execução do serviço prestado proveniente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação.

Posteriormente foi citado em ata que a licitante vencedora foi desclassificada pela Pregoeira como mencionado em ata porque a sua atividade principal, descrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA

JÚRIDICA, são serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Segundo a Pregoeira em nenhum momento observa-se que a empresa faz a prestação de serviço pertinente e/ou compatível com o objeto deste certame, ou seja, a produção e edição de programa de televisão. Após a desclassificação da amostra da primeira colocada, com vários fundamentos de Inabilitação abarcados nas palavras da Pregoeira, foi chamado à segunda colocada a empresa FRAME VIDEO LTDA ME que de início não teve as mesmas cobranças da primeira colocada para apresentação da amostra e posteriormente teve sua amostra aprovada pela servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA descumprindo várias exigências técnicas do instrumento convocatório e foi habilitada pela pregoeira com vários descumprimentos nas determinações editalícias. Ou seja, a empresa vencedora não deveria ter tido a sua amostra aceita, e muito menos ter sido habilitada, conforme veremos adiante.

II - DAS EXIGÊNCIAS QUANTO À AMOSTRA A SER APRESENTADA E A APROVAÇÃO DA MESMA EM TOTAL DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório em seu item 13 – das amostras do anexo I Termo de referência traz uma serie de exigências, essas quais foram seguidas mais que a risca na análise da amostra da primeira colocada que teve sua amostra desclassificada posteriormente, imposições essas que são:

13.1. O proponente primeiro classificado deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do(a) Pregoeiro(a), apresentar amostra de vídeo, documentário ou programa telejornalístico, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, após sua solicitação.

13.2. A amostra de documentário ou programa de televisão deve respeitar as seguintes orientações:

a) imagens de estúdio (estúdio com cenário físico);

b) tempo de duração – máximo de 10 minutos;

c) não serão aceitos outros tipos de vídeos (comerciais, vídeos institucionais, etc como amostras válidas).

13.3. A análise de qualidade técnica dos documentários ou programas será feita pelos servidores da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial em que serão observados os seguintes quesitos:

a) Nitidez das imagens (não poderá haver desfoque ou drop-out);

b) Qualidade do áudio (não poderá haver ruído ou eco);

c) Qualidade da Iluminação (não poderá haver sombra, imagens escuras ou excesso de iluminação);

d) Edição (Não poderá haver cortes bruscos, falta de sincronia entre áudio e vídeo (delay) e outros que comprometam a imagem e áudio);

e) Computação gráfica – (será avaliado o layout, uso de recursos tridimensionais, criatividade, representação de objetos e realismo das imagens).

13.4. Após análise dos itens acima, a Divisão de Comunicação Social e Cerimonial emitirá termo aprovando ou não a amostra apresentada.

13.5. O referido vídeo deverá ser encaminhado à Divisão de Comunicação Social e Cerimonial, arquivados em DVD nas extensões WMV ou AVI, para o seguinte endereço:

Durante a análise da amostra da licitante IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME a Pregoeira deixou até claro na ata de sessão pública essas exigências para o licitante supramencionado, tendo até um excesso de zelo durante essa análise, pois, realizaram diversas diligências, essas que de certa forma demonstrou um exagero e uma vontade de que o vídeo apresentado fosse desclassificado.

O Próprio instrumento convocatório no item 10 – das amostras e seus subitens deixam claro que as amostra necessitariam atender ao item supracitado.

10.1. O proponente primeiro classificado deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do(a) Pregoeiro(a), apresentar amostra de vídeo, documentário ou programa telejornalístico, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, após sua solicitação, conforme as condições estabelecidas no item 13 do Termo de Referência, Anexo I deste edital.

10.1.1 Não será aceita a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada, que não enviar amostra, ou que não apresentá-la no prazo estabelecido.

Porém, ao analisar a amostra da licitante FRAME VIDEO LTDA ME a mesma ocultou essas exigências e a Diretora da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial Senhora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA ao

observar o vídeo apresentado por último deixou de apontar diversas falhas que tornava o vídeo reprovado na análise amostral.

Para aprovação da amostra a empresa que fosse classificada em primeiro lugar deveria apresentar ao TRT a amostra de um vídeo documentário ou programa telejornalístico referente ao atestado de capacidade técnica apresentado por ela no prazo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação da Pregoeira.

Inicialmente a amostra apresentada pela empresa vencedora deveria ser reprovada, pois, no item 13, subitem 13.2, letra c do anexo I, Termo de referência que faz parte do instrumento, não seriam aceitos vídeos comerciais, institucionais ou etc. como amostra, porém, a empresa FRAME VIDEO LTDA ME apresentou um vídeo institucional, com formato promocional divulgando o lançamento do novo prédio do TRT-18, tentando passar por documentário, e obscuramente teve sua amostra aprovada.

Para que não reste dúvida quanto à validade de tal exigência a Pregoeira em ata de Sessão publica deixou claro para a empresa IURI MICHAEL DE OLIVEIRA ME até então primeira colocada, no dia 18 de março de 2016 esse mesmo requisito para que a amostra daquela licitante fosse aprovada. Abaixo vai o momento em que a Pregoeira exigiu em ata da sessão pública para a licitante as questões aqui levantadas:

Pregoeiro 18/03/2016 13:38:37

Para IURI MICHAEL DE OLIVEIRA ME

A amostra de documentário ou programa de televisão deve respeitar as seguintes orientações: a) imagens de estúdio (estúdio com cenário físico); b) tempo de duração – máximo de 10 minutos; c) não serão aceitos outros tipos de vídeos (comerciais, vídeos institucionais, etc como amostras válidas).

Outra questão que deveria ser observada e reprovada durante o exame amostral que de forma inexplicável não foi devidamente constatada é que houve um descumprimento do item 13 subitem 13.2, letra "a", ou seja, o vídeo apresentado como amostra para cumprir a exigência editalícia teria que

ser gravado com imagens de estúdio (estúdio com cenário físico), o que no vídeo apresentado está longe de ser tal modalidade de gravação.

As gravações exibidas como forma de cumprimento do quesito do instrumento convocatório pela empresa FRAME VIDEO LTDA ME foram gravações executadas nos ambientes internos e externos do TRT desde a construção do prédio até a conclusão da obra, desobedecendo totalmente à determinação para que a licitante fosse classificada e declarada vencedora.

Em relação à amostra apresentada como se não bastassem os descumprimentos até então relatados, será demonstrado mais regramentos desobedecidos. Conforme imposição do edital no subitem 13.2, letra "b" o vídeo a ser apresentado teria que apresentar um tempo de duração máxima de 10 minutos, o que não foi exercido, pois, o vídeo usado como amostra tem exatamente 11 (onze) minutos e 15 (quinze) segundos de duração.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que houve a violação de mais uma determinação, pois, em análise detalhado do referido vídeo, consegue – se observar, que o subitem 13.3, letra "b" que o documentário que deveria ser apresentado como amostra em seu áudio não poderia haver ruído ou eco o que é contrariado, porque, conforme avaliado no tempo 01 (um) minuto e 42 (quarenta e dois) segundos até 01 (um) minuto e 58 (cinquenta e oito) segundos comprometendo a qualidade técnica de material apresentado, pois, nesse espaço de tempo o vídeo tem ecos e ruídos.

Permite-se obter a Vossa Senhoria que, ao observar os fatos supratranscritos percebe – se diversas decisões tendenciosas e que demonstram um favorecimento a empresa vencedora ou um completo desconhecimento de quem analisou o vídeo apresentado como amostra, pois, ele descumpra o item 13 do anexo I, Termo de Referência que é parte integrante do edital em sua totalidade. Não obedecendo a um Princípio norteador dos Procedimentos licitatórios, qual seja o da vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª edição, página 39.

Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Atesta ainda nossa jurisprudência que: REEXAME NECESSÁRIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Não é outro o entendimento de Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação

feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5) (g.n.)

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências do edital. A Administração, ao exigir que os licitantes cumpram todos os itens estabelecidos no edital resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público, sendo medida que se impõe a reprovação da amostra da empresa declarada vencedora, pois, esse item apresentado por ela esta em total discordância com as exigências convocatórias.

III - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FALHAS EM SUA ELABORAÇÃO E PROVÁVEIS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida que é exigência habilitatória está em completa desconformidade com as exigências editalícias, não se prestando, por conseguinte, como forma de comprovação da capacidade técnica dessa empresa.

Para comprovar a veracidade do atestado técnico da empresa desclassificada em primeiro lugar foram realizadas diversas diligências que extrapolaram as normalidades, porém, a segunda colocada apresentou um atestado com diversas falhas e não foi realizada nenhuma investigação, nenhuma busca quanto à declaração feita neste atestado.

Os Atestados elaborados pelo TRT geralmente vem em papel timbrado deste mesmo órgão, traz em seu texto o CNPJ da pessoa jurídica do tribunal, com endereço, objeto do contrato, período correto de realização do serviço, inclusive com dia, mês e ano, e valor do contrato, como demonstra o atestado assinado pela própria servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA a empresa MASTER PRODUCOES PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA ME, documento em anexo, o que difere totalmente do atestado apresentado pela empresa até o momento declarada vencedora.

O atestado apresentado pela empresa FRAME VIDEO LTDA ME não traz nenhuma segurança jurídica em seu texto, pois, além de não constar dados importantes em seu texto como não estar em um papel timbrado do órgão, não traz dados do mesmo, oculta o número do contrato do qual faz parte, não demonstra o objeto deste mesmo contrato inclusive com datas bastante incertas, sem constar o dia, o mês e o ano do cumprimento contratual referente a prestação de Serviço de vídeo documentário contratado pelo TRT.

Diversas obscuridades no atestado de capacidade técnica careceriam de diligências, pois, o atestado apresentado é falho inclusive em sua data de elaboração que foi feito 2 (dois) dias antes da data marcada para a abertura da licitação, demonstrando ainda mais um favorecimento a empresa FRAME VIDEO LTDA ME, por qual motivo uma mesma pessoa elaboraria atestados com tantas divergências entre eles.

Ao ser demonstrado para a Pregoeira tantas discrepâncias e tantos indícios de irregularidades solicitam-se agora que seja realizadas providências mais que necessárias para demonstrar a real execução deste serviço e sua magnitude, deixando claro serem indispensáveis essas diligências, pois, a empresa IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME mesmo depois de apresentar todas as comprovações do seu atestado teve sua amostra desclassificada, portanto, não se deve em um mesmo procedimento licitatório usar critérios diferentes para que não fique testemunhado um favorecimento à empresa vencedora.

Solicita – se cópia dos contratos 97/2012 do PA 1459/2012 e 20/2012 do PA 2018/2009 e a emissão de suas notas fiscais dos serviços objetos deste contrato para que fique solidificada a real veracidade deste atestado de capacidade técnica inclusive demonstrando se o objeto de contratação corresponde a real produção e edição de vídeo documentário contratado por este referido Tribunal.

Uma vez que analisado todos os contratos firmados entre o TRT e a empresa FRAME VIDEO LTDA ME em nenhum momento vislumbrou-se objeto compatível com o atestado apresentado.

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho

“a exigência acerca da experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Editora Dialética)

IV – DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As regras editálicas estabelecem logo em seu início, no item 2, subitem 2.2.6, o seguinte:

2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.2.6 Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão; e

Vê-se claramente que o edital delimita quais os tipos de empresas que poderão participar do certame, ou seja, aquelas especializadas na prestação de serviços na área de produção e edição de programas de televisão, estabelecendo que apenas essas que cumprirem as exigências é que podem participar.

Assim a recorrente merece ser inabilitada por não ser empresa especializada, no ramo de atividade relacionado ao objeto, conforme estabelecido no edital. A empresa FRAME VIDEO LTDA ME, como constante em seu próprio nome não é uma empresa especializada em atividades ligadas a área de produção e edição de programas de televisão.

Desta forma, vê-se que as linhas de fornecimento da recorrente, que estão registradas no seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não atendem o objeto licitado, já que não são compatíveis com o mesmo. Neste cadastro consta tão somente, Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, como atividade principal e não consta nenhuma atividade

como secundária, deixando claro que a empresa vencedora do certame não tem aptidão para desempenhar os serviços, bem como não se encontra habilitada, portanto, não atendendo sequer as primeiras exigências para participação no certame, razão pela qual deve ser descartada.

O CNAE fornecido no CNPJ, não é, em nenhum momento compatível com o objeto deste pregão, e que fique esclarecido que a Pregoeira já havia desclassificado a empresa IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME com essas mesmas alegações, como demonstra a troca de mensagens fornecida em ata de sessão Pública, ficando comprovado mais uma vez o favorecimento a empresa FRAME VIDEO LTDA ME.

Pregoeiro 01/04/2016 15:09:42

Primeiramente, recebida a documentação de habilitação, esta Pregoeira observou que a licitante IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME não atendeu ao subitem 2.2.6 do edital, tendo em vista que o objeto social da empresa não é pertinente e compatível com o objeto do Pregão.

Pregoeiro 01/04/2016 15:10:52

A atividade principal da licitante, descrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, é serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Pregoeiro 01/04/2016 15:10:59

As atividades secundárias referem-se a: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; atividades de sonorização e de iluminação; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico, pessoal e instrumentos musicais; e aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Pregoeiro 01/04/2016 15:11:10

Em consulta ao site da empresa e outros sítios da Internet, verificou-se que o objeto principal da empresa é serviços de iluminação, som e palco para evento. Em nenhum momento observa-se que a empresa faz a prestação de serviço pertinente e/ou compatível com o objeto deste certame, ou seja, a produção e edição de programa de televisão.

Todos os regramentos jurídicos referentes à matéria não permitem que haja tal julgamento distinto, fazendo com que um mesmo descumprimento tenha dois pesos e duas medidas para licitantes diferentes. Portanto, ao persistir a habilitação da empresa ora recorrente estariam sendo infringidos vários preceitos licitatórios, tais como o da Vinculação ao instrumento convocatório, o da legalidade, o da isonomia, dentre outros.

Esclarece-se que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles.

“(…) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág.249). (g.n.)

Dessa forma, requer, desde já, a inabilitação da empresa, em razão do descumprimento das exigências contidas no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DO NÃO ATENDIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO QUE SE TRATA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS E NÃO DETENÇÃO DE ESTÚDIO.

Cumprе ressaltar que no instrumento convocatório em seu anexo I - Termo de referência, item 6, e seus respectivos subitens, assim como o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

permite, a exigência contida no edital. Tais imposições são:

6.1. Para comprovação da qualificação técnica os licitantes deverão apresentar:

6.1.1. Um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para a prestação dos serviços objeto desta licitação, ou seja, produção e edição de programa de televisão ou de documentários.

6.1.2. Declaração da empresa contendo a relação dos profissionais responsáveis pelas áreas de filmagem e editoração de vídeos, com suas respectivas experiências e formações acadêmicas, devendo nela constar, no mínimo, os seguintes profissionais: cinegrafista, repórter profissional e editor de vídeo.

6.1.3. Declaração de Disponibilidade de Equipamentos essenciais para execução dos serviços.

Estranhamente a Pregoeira não cumpriu com tal norma editalícia, pois, a empresa vencedora foi habilitada descumprindo os subitens 6.1.2 e 6.1.3 que são regramentos inclusos no instrumento convocatório e não poderiam deixar de ser exigidos de nenhum dos licitantes visto que dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e das licitações públicas conta o princípio essencial o da vinculação ao instrumento convocatório.

A lei de licitações, no seu artigo 30, dispõe sobre a documentação necessária à qualificação técnica. O seu inciso II, reza que é "necessário comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

Necessário torna-se comprovar uma experiência anterior, para que possa haver uma presunção de que a empresa possui condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Assim, serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante.

Segundo o doutrinador Toshio Mukai:

"Da leitura do inciso II do art. 30 da lei, depreende-se que contempla a exigência de atestados que comprovem que a empresa possui a aptidão necessária para desempenhar atividade pertinente compatível com o objeto da licitação e indiquem a disponibilidade de

instalações, de aparelhamento e pessoa técnico adequado, demonstrando, em última análise, a capacidade técnico-operacional da empresa." (Licitações e Contratos Públicos. 6ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva)

Com o atestado apresentado e a falta das declarações que são condições habilitatórias do procedimento em tela, não há como comprovar que a empresa possui aptidão material e profissional para desempenhar a atividade relativa ao objeto do instrumento convocatório.

A Empresa não possui capacidade operacional para a realização do serviço o edital em seu anexo I, termo de referência, item 7, subitem 7.18 traz a seguinte exigência:

7.18. Possuir estúdio situado no município de Goiânia, dotado de dimensão mínima de 50 m2, com isolamento acústico, condicionadores de ar silenciosos (refrigeração central com o compressor funcionando fora do estúdio) e iluminação adequada (ver anexo I). Para as filmagens, o estúdio deverá dispor, ainda, de aparelho de teleprompter;

A empresa FRAME VIDEO LTDA ME não possui esse estúdio na cidade de Goiânia, com as dimensões exigidas no instrumento convocatório para que o serviço seja realizado em sua totalidade e para atender todas as exigências legais, ficando demonstrando mais uma vez a incapacidade técnica para que a mesma cumpra com o objeto licitatório em questão.

VI – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei de Licitações públicas e Contratos Administrativos, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, é clara nos seguintes mandamentos:

Dos princípios Norteadores das licitações Públicas

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da formalidade do procedimento licitatório

4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Da vinculação ao instrumento convocatório

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração. Ensejando a nulidade do procedimento a inobservância de condição ou cláusula que consta no instrumento convocatório, posto que é o edital o regulador da licitação.

Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, onde a Administração elabora unilateralmente as condições de participação às quais devem ser aceitas por aqueles que pretendem participar do certame, não podendo haver qualquer alteração ou discordância posterior a essas condições previamente estabelecidas, especialmente pelo fato de que as condições devem ser as mesmas para todos os participantes, sendo ilegal a amenização de qualquer exigência para algum licitante.

ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM CURSO DE GRADUAÇÃO DA UFSM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. CLAREZA E PRECISÃO DAS CLÁUSULAS.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes

Em uma seleção pública, as cláusulas editalícias não devem ser redigidas com a maior clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes – apelação improvida. STJ resp 354977/SC, DJ 9.12.2003, p. 213; 5655/DF, DJ31.08.1998.

Em sendo lei, o Edital e seus termos e anexos atrelam tanto as empresas concorrentes, que têm conhecimento de todas as condições do certame, quanto a Administração que estará estritamente subordinada a seus próprios atos. Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Uma vez que a administração e as concorrentes têm ciência de todos os requisitos do edital, minimizada estará a existência de surpresas durante o seu julgamento que tem que ser claro e objetivo. Com a Desvinculação ao edital, surge a vulnerabilidade do licitante que fica a mercê de qualquer modificação que se faça no julgamento. Essa vinculação visa garantir a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, durante um procedimento licitatório, as licitantes que deixarem de cumprir aos requisitos estabelecidos no edital, como apresentando amostra divergente a estabelecida, não exibindo qualquer documentação exigida, ou expondo-a em desconformidade com o prescrito no edital, estão sujeitas a serem inabilitadas, a fim de que seja resguardados os princípios norteadores de tal procedimento.

Ademais, a não observância de disposição contida no instrumento convocatório, no presente caso, tanto pelos participantes quanto pela Administração, caracteriza infringência a dois princípios magnos das licitações públicas: o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Isonomia entre os proponentes participantes.

Ora, a Administração admitindo o descumprimento do edital estará privilegiando aqueles licitantes que não foram diligentes e que, apesar de ter conhecimento das condições do edital, deixaram de apresentar documentos que foram exigidos para a habilitação e a amostra em concordância com a exigida no instrumento convocatório, em detrimento daqueles que se esforçaram por manter-se em dia com todas as suas exigências. Ao julgar a empresa FRAME VIDEO LTDA ME vencedora do

certame, sem que tenha atendido os requisitos do instrumento convocatório, o TRT estará estabelecendo tratamento diferenciado às licitantes em afronta à isonomia entre os concorrentes.

Ressalte-se, outrossim, que no caso em comento a licitante vencedora do pregão já de início descumpre o edital por não se tratar de empresa especializada do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado; descumpre o edital quanto a apresentação da amostra, pois, a mesma esta em diversos pontos divergente ao exigido nas normas editalícias; superada essa fase sendo equivocadamente aceita a sua amostra, a empresa continua no descumprimento do instrumento convocatório e praticando irregularidades quanto a aptidão técnica, quando não peca pela ausência de documentação, dando margem à sua manifesta inabilitação no certame.

Assim, pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, é intolerável qualquer espécie de favorecimento, devendo a empresa FRAME VIDEO LTDA ME ter sua amostra desclassificada, além de

ter que ser também declarada inabilitada.

Por derradeiro cumpre salientar que os erros cometidos pela licitante vencedora são insanáveis, considerando que a doutrina que trata a matéria é clara no sentido de que o "erro formal" é aquele irrelevante, como um erro em uma conta, data, desde que não afete a concorrência e nem fira as normas do certame, o que não se pode dizer quanto à amostra em desacordo com as exigências editalícias, ausência de documento ou irregularidade na apresentação dos mesmos.

Neste contexto, as palavras de Marçal Justen Filho deixam mais do que claro, e delinham o fato em questão de forma definitiva, in verbis:

(...) Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-la, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação da original-mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível

habilitar o licitante que afirma ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação formalmente perfeita. (...)

Conclui-se, portanto que a empresa FRAME VIDEO LTDA ME apresentou amostra em desconformidade com o exigido no edital descumprindo diversos pontos essenciais para a sua aprovação, e por tal razão deverá ter sua amostra recusada, e ainda deixou de apresentar documentação exigida para a habilitação, bem como apresentou documentação em desconformidade com o exigido no edital, e desta forma deve ser inabilitada, não devendo a Administração ignorar tais irregularidades sob pena de também estar incorrendo em irregularidade, infringindo o princípio da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da isonomia que devem ser observados em primazia das decisões administrativas.

VII – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja conhecido e julgado procedente o recurso em tela, segue detalhamento dos pedidos:

A) – Que seja reprovada a amostra da empresa FRAME VIDEO LTDA ME, por estar em total discordância com as normas editalícias primando pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia entre os Proponentes Participantes;

B) – A realização de diligências quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, visto que, o mesmo apresenta diversas obscuridades e falhas em sua elaboração, e não constam elementos essenciais para verificar a amplitude e veracidade do serviço prestado. Dentre as diligências que seja apresentado cópias dos contratos 97/2012 do PA 1459/2012 e PA 2018/2009 e suas respectivas notas fiscais;

C) – Que seja declarada Inabilitada a empresa FRAME VIDEO LTDA ME por não constar objeto Social compatível em seu contrato social e seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

D) – Que seja reformada a decisão para que seja provada a Inabilitação da empresa vencedora ante a ausência de documentos e a apresentação de documentos em desconformidade com o exigido no edital.

Outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Senhoria que seja conhecido e julgado procedente o recurso em tela, segue detalhamento dos pedidos:

Nesses Termos,
Pede e aguarda Deferimento.

Goiânia, 09 de Abril de 2016.

Márcio Alex Barbosa de Oliveira
OAB/GO 38.725

Rodrigo Braga Magalhães
Sócio-administrador

Obs: O anexos forma remetidos a Coordenadoria de Licitação e Contrato do TRT-18 no dia 11/04/2016 às 15:30 ao servidor Bruno Daher de Miranda, conforme protocolo assinado e datado.

Fechar